FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 68.162.664/0001-90
("FUNDO")

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2026

1) **DATA, HORA E LOCAL:** Em 11 de novembro de 2026, às 10h, realizada de forma não presencial, pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, na qualidade de administradora do FUNDO ("Administradora").

2) **CONVOCAÇÃO E PRESENÇA:** Dispensada nos termos do parágrafo 7º do artigo 72 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022.

3) **COMPARECIMENTO:** Cotistas representando a totalidade das Cotas emitidas pelo Fundo, conforme assinaturas apostas na Lista de Presença de Cotistas ("Cotistas"). Presentes, ainda, os representantes (i) da Administradora e (ii) da TERRA GESTORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.274.737/0001-42 ("Gestora").

4) **COMPOSIÇÃO DA MESA:** Presidente: Luiz Álvaro de Paiva Ferreira; Secretária: Milene Carmo.

5) **ORDEM DO DIA E DELIBERAÇÕES**: Os Cotistas presentes, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas do FUNDO e em Assembleia Especial de Cotistas da Classe, por unanimidade e sem quaisquer restrições, deliberam por **APROVAR**:

   a) A alteração do Título I – Das Definições do Fundo, com a consequente alteração do preâmbulo do Regulamento;

   b) A alteração do Artigo 5º e seus respectivos Parágrafos do Capítulo IV, constantes no Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Artigo 5º - O objetivo da Classe é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão da Classe por meio da aplicação preponderante de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Anexo; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de carteira estabelecidos neste Anexo.*
>
> *Parágrafo Primeiro - Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe são aqueles de titularidade de pessoa jurídica, sediada no território nacional que realizará a cessão de Direitos Creditórios para o Fundo ou que emitirá os Valores Mobiliários de Crédito a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, conforme o caso (sendo as emissoras denominadas "Emissoras" e os cedentes denominados "Cedentes"), que*

sejam (a) direitos e títulos representativos de crédito, inclusive Direitos Creditórios Não Padronizados, decorrentes, dentre outras hipóteses, de ações judiciais, procedimentos administrativos, depósitos judiciais, precatórios, créditos tributários e/ou de créditos detidos em face de devedores em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, estejam tais direitos sujeitos ou não a condição, termo, litígio, contestação ou trânsito em julgado, os quais poderão ser cedidos à Classe com ou sem direito de regresso contra o respectivo Cedente (cessão pro soluto ou pro solvendo, conforme o caso), inclusive mediante o pagamento de parcela adicional e/ou variável do Preço de Aquisição, atrelada ao desempenho ou ao resultado econômico do Direito de Crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito, inclusive, mas não limitado a, debêntures e notas comerciais, de emissão de sociedades por ações ou sociedades limitadas, objeto de colocação privada ou de oferta pública com esforços restritos, com ou sem garantia real ou fidejussória, com remuneração, prazo, forma de amortização e demais condições livremente pactuadas no respectivo Instrumento de Emissão, os quais poderão ser subscritos pela Classe na emissão primária ou adquiridos no mercado secundário ("Valores Mobiliários de Crédito"); c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, inclusive quando lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e d) por equiparação, cotas de FIDC ("Direitos de Crédito");

[...]

Parágrafo Terceiro - Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão ou, para os Valores Mobiliários de Crédito, nos termos do respectivo Instrumento de Emissão.

[...]

Parágrafo Nono - Não há limites para a aplicação em Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializada, caso contratado e suas partes relacionadas. A aquisição de Valores Mobiliários de Crédito de emissão dessas pessoas ou de sociedades integrantes dos respectivos grupos econômicos, embora sem limite de concentração, observará o procedimento de conflito de interesses previsto na regulamentação aplicável.

[...]

Parágrafo Décimo Primeiro - A Classe poderá adquirir, ao longo de sua duração, Direitos de Crédito relativos a diferentes operações, Cedentes e Emissoras, ainda que de natureza, origem, setor econômico ou modalidade distintos entre si, inclusive novas operações de aquisição de

direitos de crédito identificadas pela Gestora após a data deste Regulamento, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e a Condição de Cessão previstos neste Anexo, não estando a Classe obrigada a manter qualquer proporção mínima entre operações ou Cedentes.

Parágrafo Décimo Segundo – Os recursos decorrentes da liquidação financeira dos Direitos de Crédito, incluindo valores oriundos do levantamento de depósitos judiciais e, quanto aos Valores Mobiliários de Crédito, os pagamentos de principal, remuneração, prêmio e demais valores devidos pela Emissora ou por garantidores nos termos do Instrumento de Emissão, deverão respeitar o disposto no "Capítulo V - Origem dos Direitos de Crédito e da Política de Concessão de Crédito e Política de Cobrança".

[...]

Parágrafo Décimo Quarto - Para os fins do art. 42 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, a vedação à aquisição de Direitos de Crédito originados, cedidos ou emitidos pelo Administrador, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, caso contratada, ou por partes a eles relacionadas fica afastada em relação à Classe, observado que (i) o requisito de que o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si, previsto no art. 42, §1º, inciso I, do referido Anexo Normativo II, não se aplica à Classe, por força do art. 42, §2º, do mesmo Anexo Normativo II, em razão de a Classe ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante da Classe não poderão ser partes relacionadas ao respectivo originador ou Cedente do Direito de Crédito ou Emissora do Valor Mobiliário de Crédito, conforme exigido pelo art. 42, §1º, inciso II, do mesmo Anexo Normativo II."

c) A alteração do Artigo 8º do Capítulo IV, constantes no Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos à Classe. No caso de Valores Mobiliários de Crédito, a responsabilidade da Emissora pela existência, validade, exigibilidade e formalização do respectivo ativo e de suas garantias decorrerá das declarações e garantias prestadas no respectivo Instrumento de Emissão, nos termos do Artigo 17, alínea "e", item (iv), deste Anexo e da legislação aplicável, sem prejuízo do dever de diligência da Gestora na seleção e aprovação do ativo."

d) A alteração do Parágrafo único do Artigo 9º do Capítulo IV, constantes no Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

monetar

"Parágrafo Único - No caso de Direitos de Crédito adquiridos por cessão, a cessão será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos. Quando o ativo for Valor Mobiliário de Crédito, a Classe adquirirá a titularidade plena do ativo subscrito ou adquirido, com todos os direitos, garantias e acessórios a ele inerentes nos termos do respectivo Instrumento de Emissão, observadas as regras de registro, depósito e transferência aplicáveis."

e) A alteração do caput e do Parágrafo único do Artigo 11º do Capítulo IV, constantes no Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11º - As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Cedente ou da Emissora; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Parágrafo Único - As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, da Emissora ou de terceiros garantidores, inclusive garantias reais ou fidejussórias constituídas em favor da Classe no âmbito dos Instrumentos de Emissão, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pela Gestora ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor."

f) A alteração dos itens "xiv" e "xxv" do Artigo 13º do Capítulo IV, constantes no Anexo da Classe, atrelados aos Fatores de Risco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(xiv) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ou adquiridos pela Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

[...]

(xxv) <u>Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória.</u> A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição, da cessão, da emissão e/ou da subscrição dos Direitos de Crédito e dos Valores Mobiliários de Crédito para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista."

g) A inclusão dos itens "xxxvii" e "xxxviii" do Artigo 13º do Capítulo IV, constantes no Anexo da Classe, atrelados aos Fatores de Risco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(xxxvii) Risco de Crédito da Emissora. A Classe poderá investir em debêntures, notas comerciais e outros Valores Mobiliários de Crédito emitidos por sociedades que talvez não tenham classificação de risco e cujos títulos dificilmente terão mercado secundário líquido. Por isso, a Classe fica exposta ao inadimplemento da Emissora e dos garantidores, à recuperação judicial, extrajudicial ou falência desses devedores, à concentração em uma única Emissora e à dificuldade de vender o ativo ou de vendê-lo com deságio relevante. Além disso, o Instrumento de Emissão pode prever vencimento antecipado e outras condições cujo descumprimento poderá ser sanado, renunciado ou deliberado em assembleia de titulares, sem depender apenas da Classe. Se esses riscos se concretizarem, a rentabilidade da Classe pode cair e o capital investido pode ser perdido, total ou parcialmente.

(xxxviii) <u>Risco das Garantias dos Valores Mobiliários de Crédito.</u> As garantias reais ou fidejussórias que acompanharem os Valores Mobiliários de Crédito podem não ter sido bem constituídas, registradas ou perfeitas, ter valor insuficiente ou se desvalorizar, ser contestadas judicialmente (por exemplo, por fraude à execução, fraude contra credores ou na recuperação judicial ou falência do garantidor) e ser lentas e custosas de executar, além de concorrer com credores que têm preferência legal. Por isso, o que a Classe conseguir receber na execução pode ser menor do que o valor devido."

h) A alteração do Parágrafo Terceiro e Quarto, do Artigo 14º no Capítulo V do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"<u>Parágrafo Terceiro</u> - O Agente de Cobrança, quando contratado pela Gestora, realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e

observado que a política de investimentos permite a aquisição de Valores Mobiliários de Crédito (inclusive, mas não limitado a, debêntures e notas comerciais) emitidos por uma única Emissora e de Direitos de Crédito originados por um único Cedente, os quais serão buscados e adquiridos durante toda a vida da Classe, desde que, sejam observados os critérios de elegibilidade da Classe. Isto posto, não é possível apresentar descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios. Em relação aos Valores Mobiliários de Crédito, a cobrança observará o disposto no respectivo Instrumento de Emissão, inclusive quanto ao vencimento antecipado, à execução de garantias e à atuação de agente fiduciário ou representante dos titulares, quando houver, devendo a Gestora acompanhar o cumprimento das obrigações da Emissora e dos garantidores.

Parágrafo Quarto - Os valores recebidos em nome da Classe deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e a Classe, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Gestora. A Gestora assegurará que os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de Crédito sejam feitos diretamente à Classe, em conta de sua titularidade, por meio do escriturador, da B3 ou de banco liquidante, conforme o caso."

i) A alteração do Artigo 15º no Capítulo VI, do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 – A verificação do lastro na aquisição dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo ser verificada a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por amostragem, por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. Após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos Creditórios cedidos ou adquiridos pela Classe no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada. Para os Valores Mobiliários de Crédito, a verificação do lastro será realizada de forma individualizada, e consistirá na verificação da existência, da regularidade da emissão (incluindo as aprovações societárias e os registros exigíveis), da titularidade da Classe

e, quando houver, da constituição e validade das garantias, com base nos Instrumentos de Emissão."

j) A inclusão da alínea "e" e a alteração do Parágrafo Terceiro no Artigo 17º no Capítulo VII do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(e) no caso de Valores Mobiliários de Crédito subscritos ou adquiridos nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Primeiro, alínea "b", deste Anexo: (i) sejam emitidos por Emissora aprovada pela Gestora, após análise jurídica, financeira e de crédito; (ii) tenham os Instrumentos de Emissão devidamente celebrados, aprovados pelos órgãos societários competentes e, quando aplicável, registrados nos órgãos exigidos pela legislação aplicável; (iii) estejam registrados, depositados ou custodiados em nome da Classe, nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Quarto, deste Anexo; (iv) contenham declarações e garantias usuais de mercado da Emissora quanto à sua existência e regularidade societária e à existência, validade, exigibilidade e titularidade do ativo e de suas garantias, bem como à ausência de ônus sobre eles; e (v) tenham sido indicados e aprovados pela Gestora, sendo certo que está dispensada a aplicação dos requisitos formais de cessão e valor mínimo previstos nas alíneas "a" e "b" acima e a vinculação a um Cedente prevista na alínea "c" acima, os quais não se aplicam a esta aquisição."

[...]

"<u>Parágrafo Terceiro</u> - Os procedimentos de cessão referidos na alínea "a" do Artigo 17 acima e a vinculação a um Cedente aprovado nos termos da alínea "c" do Artigo 17 aplicam-se exclusivamente aos Direitos de Crédito adquiridos mediante cessão, não se aplicando (i) à aquisição de cotas de outros FIDC, hipótese em que devem ser observados exclusivamente os critérios específicos previstos na alínea "d" do Artigo 17; nem (ii) à subscrição ou aquisição de Valores Mobiliários de Crédito, hipótese em que devem ser observados exclusivamente os critérios específicos previstos na alínea "e" do Artigo 17, ficando também afastado, nessa hipótese, o valor mínimo da alínea "b" acima."

k) A alteração do Artigo 18º no Capítulo VII do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 18 – A Classe adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão ou, em relação aos Valores Mobiliários de Crédito, a taxa de remuneração, o deságio ou ágio e o preço de subscrição, integralização ou aquisição definidos no respectivo Instrumento de Emissão ou na operação de aquisição."

l) A alteração do Parágrafo 3º, do Artigo 23 no Capítulo IX do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"Parágrafo 3º Admite-se a amortização ao exclusivo critério da Gestora e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, devendo a Gestora apenas solicitar à Administradora, por meio de notificação escrita, que realize a amortização das Cotas da Classe, se assim entender necessário, ou seja, ainda que não seja necessário o reenquadramento da Classe. Sem prejuízo da faculdade prevista neste parágrafo, a Gestora deverá determinar a amortização compulsória das Cotas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento líquido, pela Classe, de valores relevantes decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito, assim entendidos os valores que superem R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ressalvada a manutenção de reserva de caixa necessária ao pagamento das despesas e encargos correntes da Classe que será de 12 (doze) meses de encargos ou R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que for menor. Os recebimentos de remuneração e de amortização programada dos Valores Mobiliários de Crédito, previstos no respectivo Instrumento de Emissão, não se sujeitam à amortização compulsória prevista acima, cabendo à Gestora definir, no interesse da Classe, a sua destinação, inclusive o reinvestimento, a retenção ou a distribuição aos Cotistas por meio de amortização."*

m) A Alteração da alínea "a" e a inclusão das alíneas "e", "f", "g", "h" e "i" do Artigo 39 no Capítulo XII do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"(a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora ou por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;*
>
> *[...]*
>
> *(e) inobservância, pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificada por escrito pelo Custodiante ou por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;*

(f) não repasse, pelo Cedente, à Classe, dos valores por ele recebidos relativos aos Direitos de Crédito cedidos à Classe, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento pelo Cedente;

(g) não levantamento, em 30 (trinta) dias corridos da decisão que autorizar o levantamento, dos valores objeto de depósito judicial vinculados aos Direitos de Crédito, quando o levantamento depender de ato do Cedente ou de terceiro por ele indicado, inclusive seus advogados;

(h) prolação de decisão judicial desfavorável à Classe, definitiva ou da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo, em processo relativo à discussão sobre o Diferencial de Alíquota do ICMS vinculado a Direitos de Crédito de titularidade da Classe, que comprometa a existência, a exigibilidade ou a exequibilidade de tais Direitos de Crédito; e

(i) não pagamento da amortização compulsória das Cotas no prazo previsto no Artigo 23, Parágrafo 3º, deste Anexo, não sanado em 10 (dez) Dias Úteis."

n) A Alteração da alínea "d" do Artigo 43 no Capítulo XII do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"(d) na hipótese de renúncia da Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e"

o) A inclusão do Parágrafo Único do Artigo 54 no Capítulo XIV do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no Artigo 59 abaixo, as matérias previstas no Artigo 11 do Regulamento permanecem sujeitas à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos e quóruns ali estabelecidos, não sendo objeto do presente Anexo."

p) A inclusão Parágrafo Primeiro e Segundo do Artigo 55 no Capítulo XIV do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Primeiro – As matérias indicadas nos incisos (c), (d), (e), (f), (i), (m), (n), (o), (p), (q), (r) e (t) do Artigo 59 abaixo deverão ser aprovadas: (i) em primeira convocação, pelos titulares de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas; e (ii) em segunda convocação, pelos titulares de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes à Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo – Qualquer alteração do Regulamento ou deste Anexo que, direta ou indiretamente, modifique ou suprima o conteúdo ou a eficácia de qualquer das matérias indicadas no Parágrafo Primeiro acima estará sujeita ao mesmo quórum ali estabelecido."

q) A inclusão da alínea "t" do Artigo 59 no Capítulo XIV do Anexo da Classe, passando a vigorar com a seguinte redação:

> *"(t) aprovar a criação de novas Classes no Fundo, nos termos do Artigo 13 do Regulamento;"*

r) A alteração dos demais dispositivos do Regulamento e do Anexo da Classe constantes do Anexo I, em razão da inclusão dos Valores Mobiliários de Crédito e dos ajustes acordados, a saber: (i) no Regulamento, o Parágrafo Terceiro do Artigo 3º, o Parágrafo Sexto do Artigo 9º, a inclusão do Parágrafo Sexto no Artigo 11 e o Artigo 13; e (ii) no Anexo da Classe, a inclusão da alínea "d" no Artigo 4º, os Parágrafos Primeiro e Segundo (alínea "k") do Artigo 14, o caput e a alínea "d" do Artigo 17 e o Artigo 46, bem como a exclusão do Artigo 62 (matéria que passa a constar apenas do Artigo 23, Parágrafo 3º), com a renumeração dos atuais Artigos 63 e 64, que passam a ser os Artigos 62 e 63. Os dispositivos do Regulamento indicados no item (i) passam a vigorar com a seguinte redação:

> *"Artigo 11, Parágrafo Sexto – Qualquer alteração deste Regulamento que, direta ou indiretamente, modifique ou suprima o conteúdo ou a eficácia de qualquer das matérias indicadas neste Artigo estará sujeita ao mesmo quórum aqui estabelecido para a respectiva matéria.*
>
> *Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes criar novas Classes e Subclasses no fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes e, no caso de criação de nova Classe, mediante aprovação prévia da Assembleia Especial de cada Classe já existente."*

s) A consolidação do Regulamento, do Anexo da Classe Única, a renumeração dos itens e o ajuste das remissões internas decorrentes das deliberações acima, na forma do Anexo I à presente ata, com vigência a partir de 11 de novembro de 2026; e

t) A autorização para que a Administradora e a Gestora, no âmbito de suas respectivas atribuições, pratiquem todos os atos necessários para a implementação das deliberações da presente Assembleia, o que inclui, mas não se limita, à celebração de todos os documentos que se fizerem necessários.

Os presentes conferem expressa anuência para que a presente ata seja celebrada por meio de assinaturas eletrônicas, nos termos do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, devendo, em casos de contingência, ser firmada de forma impressa.

6) **ENCERRAMENTO:** Por fim, os Cotistas, neste ato: (i) declaram-se cientes das deliberações acima aprovadas; (ii) autorizam a Administradora a realizar todas as alterações necessárias nos instrumentos do FUNDO em razão das deliberações acima aprovadas; (iii) aprovam o Regulamento na forma do Anexo I; e (iv) dispensam a Administradora do envio do resumo

das deliberações da presente ata, nos termos do artigo 79 da parte geral da Resolução CVM nº 175/2022.

Ao assinarem por meio de assinaturas eletrônicas, os presentes declaram a integridade, autenticidade e regularidade da ata.

(Inicia-se intencionalmente na próxima página)

São Paulo, 11 de novembro de 2026

_____	_____
LUIZ ÁLVARO DE PAIVA FERREIRA	**MILENE CARMO**
Presidente	Secretária

_____

MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Administradora

_____

TERRA GESTORA LTDA.

Gestora

FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 68.162.664/0001-90
("FUNDO")

LISTA DE PRESENÇA DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS
REALIZADA EM 11 DE NOVEMBRO DE 2026

COTISTA	CNPJ / CPF	ASSINATURA

FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 68.162.664/0001-90
("FUNDO")

ANEXO I – REGULAMENTO

(Inicia-se intencionalmente na próxima página)